

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe consigo um conjunto de preocupações centradas, em linhas gerais, na valorização da dignidade humana e na busca da superação das desigualdades materiais experimentadas por uma nação marcadamente desequilibrada quer em suas relações federativas quer nas relações individuais.

Ainda que do ponto de vista fático o Estado venha se mostrando incapaz de atender a tais demandas não devemos desprezar o forte conteúdo axiológico trazido pela Carta Magna e, tampouco, que o conteúdo ali positivado, sobretudo quando falamos em direitos fundamentais, que vincula a todos. Não se trata, portanto, de uma simples carta de intenções que pode ser utilizada quando convém.

Todavia a vinculação de todos, em específico, a observância também entre particulares dos direitos fundamentais, merece uma reflexão mais detida. Se é certo que doutrina pouco diverge quanto a obrigatoriedade dessa vinculação constitucional às relações privadas é igualmente correto que o modo como os conflitos de direitos fundamentais entre particulares deve ser superado não guarda a mesma concordância.

O grande entrave a essa questão reside na autonomia privada, ou seja, como pontuam Reckziegel e Fabro (2014, p. 175), na liberdade de contratação, da criação de normas no interior de uma relação privada. Existem consensos ou pelo menos um alto grau de concordância que a autonomia privada não é mais absoluta, que deve ser conformada com os direitos fundamentais. Entretanto a magnitude e forma dessa conformação gera inúmeros debates. Tal discussão é importante quando nos voltamos para o estudo de casos mais específicos em que os focos de conflito se tornam mais presentes como é o caso da agricultura familiar do dendê na esteira do Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel e seus reflexos.

Este estudo tem como objetivo, assim, discutir em um primeiro momento as raízes históricas dos direitos fundamentais e as transformações enfrentadas pelos estados e seus reflexos sobre a autonomia privada. Posteriormente, resgatam-se argumentos e posições sobre a suposta tensão entre os direitos fundamentais e esta autonomia. A seguir, com base em alguns estudos sobre a realidade da agricultura familiar do cultivo do dendê, demonstrar como esses conflitos se dão na prática, questionando, principalmente, se em tais casos esses agricultores dispõem de fato de alguma autonomia ou se de fato o que ocorre é uma relação de

sujeição.

Trata-se de um problema relevante pois afeta profundamente a vida de centenas de famílias amazônicas envolvidas direta ou indiretamente no processo e que, além de tudo, tem pouco acesso e voz na busca de melhores condições de vida, sendo facilmente esquecidas e relegadas a uma condição inferior.

## **2 RAÍZES HISTÓRICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E REFLEXOS SOBRE O PROBLEMA**

Sarmiento (2006) destaca que o modo como percebemos a extensão dos direitos fundamentais depende, fundamentalmente, por qual percepção temos do Estado, da sociedade e dos direitos humanos. Desse modo, apresenta os diferentes modos como o direito foi percebido durante a história, em outros termos, traça uma análise dos paradigmas que deram sustentação ao direito em diferentes momentos da história.

O autor apresenta três marcos fundamentais na construção dos direitos fundamentais, denominando-os como trajetórias: (1) Estado liberal; (2) Estado social; e (3) Estado pós-social. Cumpre ressaltar que esse percurso e as rupturas entre um estágio nem sempre se deram de forma radical, constituem-se, antes, de sutis transformações graduais, situadas historicamente e que o advento de um novo estágio não significa a superação completa do estágio anterior. (SARMENTO, 2006)

Tais marcos provocam reflexos nítidos – daí a necessidade de maior aprofundamento – na visão sobre a autonomia privada e sobre a aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

### **2.1. Paradigma liberal e constituição burguesa**

Conforme Sarmiento (2006) a percepção da existência de um direito inato do homem, anterior ao Estado e a comunidade política e que por isso deve ser zelado pelo poder público é ancorada nos ideais iluministas, ganhando corpo no movimento constitucionalista.

Como pano de fundo histórico, nota-se no século XV a centralização do poder político após sua pulverização durante a idade média e a ascensão de uma monarquia absolutista marcada pela confusão entre Estado e a própria figura do monarca, abrindo-se

caminho para toda a sorte de arbítrios e opressão aos povos. Face a tal contexto era fundamental ao mesmo tempo garantir uma esfera de liberdade aos indivíduos e, simultaneamente, romper com os privilégios concedidos em função do nascimento e do clero. Nesse período surge o debate sobre, afinal, em que se funda a legitimidade do poder estatal cujos expoentes são Locke, Kant e Rousseau, e suas teorias sobre o contrato social. (SARMENTO, 2006)

Segundo Sarmiento (2006) a fórmula utilizada para a racionalização e legitimação do poder pelo Iluminismo era, fundamentalmente, a Constituição, superior às demais normas e que deveria estabelecer a separação entre poderes bem como a esfera de liberdade dos indivíduos face ao Estado. Tal papel preponderante da Constituição ficou evidente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Destaca-se, de tal declaração, dentre um rol de inovadores direitos, atendendo aos interesses da ascendente burguesia, a importância da propriedade como um direito inviolável e sagrado, percepção esta que até hoje gera inúmeros debates. Ainda, os textos constitucionais eram permeados do ideário de igualdade formal bem como a necessidade de liberdade individual.

Assim, o Estado Burguês, tem por característica limitar o poder do Estado face ao indivíduo através dos direitos de liberdade e promover a separação dos poderes. Portanto, nota-se nesse período a luta pela afirmação da burguesia frente à nobreza, lançando-se as bases necessárias – como segurança e previsibilidade – para o florescimento do regime capitalista.

Do ponto de vista da doutrina liberal falar em direitos humanos implica no reforço a autonomia privada do indivíduo, ou seja, abstenção do Estado para com os indivíduos e, no plano privado, prevalecia a igualdade formal regulada nos Códigos Civis. Em tal contexto, prevalece a crença no mercado capaz de se autorregular cabendo ao Estado zelar apenas e tão somente pela segurança e pela defesa da propriedade.

Neste contexto que se fincam bases para o florescimento do positivismo jurídico, direito passa a ser atrelado, formalmente, a ideia de lei. Não cabendo, portanto, falar-se de direitos humanos entre indivíduos, ali prevalecia o contrato, a suposição de que as partes livres e iguais podem achar um bom termo. Direitos humanos eram oponíveis apenas ao Estado e fortemente limitados à questão da propriedade.

## 2.2 Falhas do Estado liberal e o Estado Social

A consolidação desse Estado liberal e absenteísta escancarou um problema absolutamente central e sob o qual se debruça o novo paradigma que surge: se a proteção do Estado recai, fundamentalmente, sobre a defesa da propriedade, se a noção de liberdade também está atrelada ao “ter” uma propriedade, como ficam todos aqueles que não detêm qualquer propriedade?

Críticas ao modelo liberal e ao capitalismo tido como selvagem vieram de todas as partes. Não cabe aprofundá-las neste estudo. O que deve ser ressaltado, consoante Sarmiento (2006), é que ficou muito claro que a liberdade formal e a autonomia privada era uma espécie de mito que apenas servia a alguns poucos submetendo todos os demais à uma condição de absoluta exploração, o que ficou muito óbvio durante a 1ª Revolução Industrial.

Após esse período passam a surgir as primeiras normas de cunho social. Décadas depois, já no século XX, o ocidente temendo o avanço dos estados “comunistas”, passa gradualmente a migrar de um Estado Liberal para o *Welfare State*.

O Estado de Bem-estar passa, através de suas constituições, a incluir novos direitos da população face ao Estado. Exige-se, ao menos em tese, o fornecimento de condições mínimas de vida. De outro lado, o mercado se mostrou incapaz ou falho na sua tarefa de autorregulação, impondo ao estado a necessidade de impor limites, ainda mais após o colapso da Bolsa de Valores de Nova Iorque em 1929. O *New Deal*, em tal contexto, foi a maior demonstração de guinada no papel estatal, de ausente à principal agente da economia. (SARMENTO, 2006)

Alguns outros desdobramentos são igualmente importantes. Em primeiro lugar, o Direito do Trabalho se separa do Direito Civil, passando a ter foco na proteção do trabalhador, entendendo-o como o elo fraco da relação, não como um igual. Além disso, positivaram-se preocupações de cunho social e econômico, sobretudo, reconhecendo-se o fato de que o Estado não pode tomar como verdadeira a premissa de um igualdade formal entre os cidadãos, em outros termos, caberia ao Estado possibilitar condições mínimas para fruição de liberdades. (SARMENTO, 2006)

Questão que frequentemente se apresentava era acerca da existência de hierarquia

entre os direitos de 1ª e 2ª geração. Sarmiento (2006) pontua que não havia uma preponderância de um sobre outro mas, sim, uma maior dificuldade em assegurar os direitos econômicos e sociais, seja por razões ideológicas, nascidas da crença liberal e obstáculos operacionais uma vez que prestações fornecidas pelo Estado envolvem altos custos, daí a noção de uma reserva do possível.

Em razão dessa dificuldade em fazer valer tais direitos de 2ª geração a sua aplicabilidade ou exigibilidade, manteve-se por muito tempo nebulosa e, ainda, hoje, embala tensões entre os Poderes Executivo e Judiciário.

De outro lado, como não há hierarquia entre direitos fundamentais, a propriedade – sobretudo – deixa de ser absoluta, devendo ser compatibilizada com outros direitos e com interesses ligados a coletividade.

Há, assim, um avanço sem precedentes da esfera pública sobre a privada, chamada por Sarmiento (2006, p. 24) de “progressiva publicização do Direito Privado”. Cria-se então as condições propícias para se falar em incidência dos direitos fundamentais, também, entre particulares face a brutal desigualdade que se observa na sociedade.

### 2.3 Crise do Estado de bem-estar e a Globalização

Na década de 70 os Estados de Bem-estar são confrontados com dois grandes choques no preço do petróleo comprometendo seriamente a capacidade de agir ativamente como motor do desenvolvimento econômico e social frente à ampla gama de incumbências a que se dispôs atingir.

Além disso, os avanços médicos e na qualidade de vida das pessoas trouxe sérios problemas aos sistemas de saúde e previdência – pilares do Estado social – em função do envelhecimento populacional.

Outro agravante decisivo foi a globalização.

Ianni (2014) sustenta que a globalização é um novo ciclo de expansão do capitalismo, tanto como modo de produção quanto como um processo civilizatório, além disso, emerge uma sociedade global como uma totalidade abrangente, complexa e contraditória.

No contexto atual, o desenvolvimento do modo de produção capitalista ganha um

novo impulso, baseado em novas tecnologias, criação de novos produtos, recriação da divisão internacional do trabalho, mundialização dos mercados, dentre outros. (IANNI, 2014)

Assim, as forças produtivas básicas espalham-se pelo mundo, alheias a limites da geografia, história e cultura, enfim, sua articulação e sua contradição aumentam cada vez mais. O capital se tornou completamente alheio a questões ideológicas, instala-se onde lhe for mais vantajoso, adquire proporções universais. (IANNI, 2014)

Mas afinal, por que dizer que a globalização é também um processo civilizatório? A resposta é simples, apesar das consequências desastrosas, é um processo civilizatório pois atropela outras formas sociais de vida e trabalho, alterando profundamente os modos de ser, pensar, agir e imaginar. Constitui-se, assim, de um processo fortemente violento que busca uma uniformização da racionalidade em torno de princípios baseados, sobretudo, no mercado desconsiderando em larga medida aspectos ideológicos ou sociais.

Além de processo civilizatório, a globalização também implica em uma profunda redistribuição internacional do trabalho, em outros termos, agora os conglomerados econômicos, indústrias, comércios, o mercado como um todo, não ficam mais restrito a centros antes considerados mais importantes. O capital se espalha, fazendo “florescer” novos centros por todo o globo.

Nesse contexto, não é difícil perceber o interesse em dissolver os sistemas camponeses tradicionais e autossuficientes, por exemplo, como meio de resguardar um excedente de trabalhadores através da mobilização de populações inteiras que ainda não foram proletarizadas. Trata-se, pois, do fomento à manutenção – ou expansão – de um exército industrial de reserva, ou seja, a contínua disponibilidade de força de trabalho como um dos elementos essenciais para a produção da mercadoria capitalista. (HARVEY, 2011)

O fenômeno da globalização vai além, a noção e a força clássica do estado-nação, por exemplo, não ficam alheias a esse processo, também experimentam um declínio substancial. Os centros de poder tanto regionais quanto globais acabam por impor diretrizes aos Estados, flexibilizando ou mitigando, o significado de soberania. O próprio exercício da cidadania também não fica mais imune aos interesses globais. Além disso, o fenômeno de regionalização, colocado como uma exigência da globalização visando fortalecer o estado-nação através da integração, atende muito mais a interesses de ordem econômica de modo a colocá-los em melhor condição na dinâmica global. (IANNI, 2014)

O fato é que não são mais os Estados que ditam o ritmo e seus próprios rumos, conforme as empresas, corporação e conglomerados transnacionais moldam a globalização:

Desenham as mais diversas cartografias do mundo, planejadas segundo as suas próprias políticas de produção e comercialização, preservação e conquista de mercados, indução de decisões governamentais em âmbito nacional, regional e mundial. (IANNI, 2014, p. 16)

Sua escalada acaba por diluir o conceito tradicional de Estado que fica vulnerável a novas variáveis externas que limitam seu poder, perdendo sobremaneira sua capacidade de intervir no mercado interno bem como ficando limitado em garantir políticas públicas voltadas aos direitos sociais. Como assevera Sarmiento (2006) o estado paternalista tão criticado pelos mais favorecidos volta a flertar com o estado mínimo, voltando-se a cultivar o mercado e se elegendo os direitos sociais como verdadeiros vilões da crise enfrentada pelos estados.

Daí o que se viu foi uma pauta, cunhada de neoliberalismo, destinada a enxugar o Estado. O alvo principal foram os direitos sociais e a resposta disseminada seria o mercado como verdadeiro indutor de liberdade. Expoente máximo desse movimento foi o Consenso de Washington – composto pela secretaria de tesouro do EUA, FMI, Banco Mundial e principais instituições bancárias do G-7 – que fornecia uma série de medidas, entre elas privatizações, desregulamentação de mercado, flexibilização de legislação trabalhista, entre outras, a serem adotadas pelos países emergente em troca de socorro financeiro.

Segundo Ianni (2014), neste contexto as empresas, obedecendo a requisitos de produtividade, agilidade e capacidade de inovação são obrigadas a se reestruturar, abandonar-se o fordismo em busca de modelos mais flexíveis e mais produtivos.

Do ponto de vista do trabalhador, surgem novas formas de organização social e técnica do trabalho, forma-se a figura do “trabalhador coletivo desterritorializado”. Com os meios eletrônicos praticamente tudo também se torna desterritorializado. Há a impressão do mundo como uma grande fábrica. Assim, não só se mundializam os mercados de produção, como se cria uma demanda em todo canto por mão-de-obra barata promovendo migrações em todas as direções. Cria-se um contingente de desempregados mais ou menos permanentes, uma espécie de subclasse, por todo o mundo. (IANNI, 2014)

Aliás, importante notar, que o trabalho – sobretudo quanto bem organizado, escasso, bem pago e politicamente influente – se constitui como um forte entrave ao acúmulo

de capital sendo, portanto, uma barreira a ser superada através de medidas como imigração, investimento em tecnologia, supressão do trabalho organizado por meio da força ou de políticas de arrocho que possam desencadear em desemprego e a migração do capital para onde exista excedente de mão-de-obra. (HARVEY, 2011)

Mais uma vez o mercado mostrou sua incapacidade de autorregulação e que sozinho, por sua própria essência, não promove justiça social. Sua atuação buscou o oposto, fugir das amarras do direito interno, criando um espaço próprio, movido pelas regras típicas do mercado que se sobrepõe aos Estados.

Neste momento, diferente do que ocorrera no início do *Welfare State*, o capitalismo reina absoluto, não há mais o pavor da ascensão comunista, o que lhe permite impor sua racionalidade de maneira mais fácil e com muito menos limites.

Num contexto de uma onda neoliberal as próprias constituições dirigentes são postas em cheque por um modelo mais afeto a constituições sintéticas e mais restritas a ordenação do Estado. Mandamentos constitucionais ligados à programas e direitos sociais são vistas como entrave ao mercado e ao desenvolvimento econômico.

A Constituição Federal de 1988 surge de certo modo anacrônica a esse fenômeno a ponto de ser fortemente mudada poucos anos após sua promulgação, abrindo espaço para a implantação de uma agenda de privatizações, desregulações e ajustes fiscais.

O Estado brasileiro, como alguns outros, surge segundo Sarmiento (2006) com um modelo distinto, denominado de Pós-Social, uma vez que não pode ser rotulado de neoliberal por ainda supostamente se ocupar com as agendas de justiça social e igualdade substantiva. Trata-se de um Estado subsidiário.

Sarmiento (2006) assevera, por exemplo, que esse modelo de Estado ao invés de agir coercivamente busca induzir os agentes privados a se comportarem consoante as intenções do Estado. Tal ponto merece algumas considerações adiante.

De todo o modo, ainda que esse novo modelo de Estado ainda pareça um tanto quanto controverso e indefinido ele necessita, para que obtenha algum sucesso, um amplo compromisso de todos e para todos da observância e vinculação aos direitos fundamentais. O fato de o Estado abrir mão de parte de atribuições que assumira anteriormente não pode significar o esquecimento de um compromisso com o social.



## 2.4 Constituição e a irradiação de seus efeitos

Nota-se que com “surgimento” do Estado Social e as Constituições passaram a se ocupar para muito além de apenas definir a forma de organização do Estado. Em tal contexto, a preocupação restrita com a propriedade abre espaço para a defesa do coletivo e nessa esteira a Constituição acaba por irradiar seus efeitos por ramos do direito tidos eminentemente como privados e passa a predominar uma visão mais solidária.

Contudo, como aponta Sarmento (2006), persistia um obstáculo que travava a Constituição de ocupar um papel mais central: entendia-se a Constituição como meros programas, despidos de uma eficácia imediata, sobretudo em temas que extrapolavam o catálogo de organização do Estado e defesa da propriedade.

Haveria a necessidade, conforme Sarmento (2006), de se reconhecer a força normativa da Constituição e com isso percebe-la como limite para o Estado e como elo de unificação com todo o ordenamento infraconstitucional.

O caráter imperativo da Constituição ainda que hoje pareça óbvio demorou para se tornar uma visão majoritária. Como dito alhures, as normas constitucionais – fora aquelas que definiam a forma de organização do Estado e os direitos de propriedade – eram tidas como normas programáticas que necessitavam de uma complementação do legislador para se tornarem exigíveis.

Segundo Sarmento (2006) tal posicionamento ainda não foi completamente abandonado, ainda persistem algumas resistências de cunho ideológico e operacional, todavia, a corrente majoritária, inclusive brasileira, já sustenta que todas as normas constitucionais são dotadas, ao menos, de uma eficácia mínima, já que vinculam e integram todo o ordenamento jurídico ao seu redor.

O autor chama atenção para a necessidade de que as normas constitucionais sejam efetivas sob pena de comprometer, como acontece no Brasil, a própria Constituição que para muitos não passa de uma carta de boas intenções sem muitos efeitos práticos, ao menos é essa a percepção compartilhada pela sociedade que se percebe muito distante de sua Carta Magna. No Brasil, de fato, como alerta Sarmento (2006), vontades do Executivo valem muito mais que a Constituição que deveria balizar seus atos.

O autor aponta hoje para um movimento de retorno ao Direito e a crença de que

apenas com base nele se possa chegar a um equilíbrio entre sociedade e justiça. Sarmiento (2006) defende que a aposta correta a se fazer é na força normativa da constituição como instrumento de justiça social, como campo apropriado para lutas.

Assim, Sarmiento (2006) sustenta que a nova concepção da Constituição, denominada por alguns de neoconstitucionalismo abrange: (1) expansão de suas tarefas; (2) o reconhecimento de sua força normativa; (3) destacar a importância da jurisdição constitucional; (4) que seus princípios e valores irradiem por todos os ramos do ordenamento

## 2.5 A influência da Constituição sobre o Direito Privado

A codificação do Século XIX, cuja base racional era o jusnaturalismo, ou seja, de um direito natural, anterior ao direito positivo, com características universais, ancorava-se na ideia de autonomia privada dos indivíduos estes igualados, formalmente, pelas leis e códigos. O intuito foi romper com a multiplicidade de fontes de direito, garantindo segurança jurídica e estabilidade para o sistema capitalista que se expandia.

Tal ordenamento tinha, na realidade, objetivo de garantir os interesses burgueses – os reais proprietários – ao que Sarmiento (2006, p. 67) denomina de individualismo possessivo, que prioriza as relações de propriedade ao invés de primar pela existência dos sujeitos. A abstração trazida por esses códigos liberais, portanto, considerava os indivíduos como iguais desconsiderando as realidades específicas trazidas pelo mercado e no seio da própria sociedade civil, legalizando a opressão.

Com o avanço do paradigma social tal contexto sofreu mudanças substanciais. Sarmiento (2006) elenca como primeira grande ruptura a separação do direito do trabalho da esfera civilística, fincado em um ideário intervencionista e social. Além disso, na Europa pós Primeira Guerra se verificou uma proliferação de legislações especiais de cunho mais intervencionista com bases bem diversas e limitando a autonomia privada fortemente inspiradas pelo já evidente fracasso do ideário liberal. Tal processo foi intensificado após a Segunda Guerra. A legislação gradualmente se tornou mais aberta e negociada, buscando atingir determinadas finalidades e podendo ser alteradas conforme as necessidades que se apresentassem.

O fato é que a partir de determinado momento os Códigos Civis perdem a

centralidade e não são mais capazes de figurar como uma lei geral. A legislação esparsa se distanciou sobremaneira em função de uma “irreconciliável divergência axiológica”. (SARMENTO, 2006, p. 75)

Consoante Aguiar Júnior (2014, p. 14) esclarece que:

A realidade social, política e econômica mudou profundamente desde o tempo em que fora pensado o nosso Direito Civil - no século XIX - ao tempo posterior à Segunda Guerra. O positivismo mostrou-se insuficiente para resolver os litígios que surgiram. Não era mais aceitável o extremo patrimonialismo da velha ordem, mais preocupada com os bens do que com as pessoas; a liberdade meramente formal e a igualdade apenas jurídicas consagravam situações de extrema injustiça; o arcabouço legal não se ajustava às necessidades do dinamismo da vida econômica. A família de 200 anos atrás não era a família da pós-modernidade.

Neste contexto a Constituição rouba o lugar central. Torna-se referência não apenas do direito público mas também passa a agregar o chamado direito privado que se curva a sua hierarquia superior. O Direito Civil, agora, deve ser relido a luz da Constituição. E conceitos civis clássicos, como propriedade, posse, contrato, etc., devem ser redefinidos sob o enfoque mais solidaristas instaurado pela Constituição.

Falar de eficácia irradiante dos direitos fundamentais significa dizer que suas noções servem de inspiração e de baliza para toda a atividade estatal e, também, para os particulares, de modo que todo o ordenamento jurídico passa a ser relido em função daqueles. Em outros termos:

Partindo da ideia de que os princípios constitucionais não podem existir para o nada - como se fossem conceitos de conteúdo vazio a sobrepairar a realidade, para apenas regular o Estado, sua organização e suas relações com os particulares -, ao contrário disso, sustentou-se que a Constituição deveria ter aplicação direta e imediata, atingindo horizontalmente também as relações privadas, as familiares e as negociadas. (AGUIAR JÚNIOR, 2014, p. 15)

Além disso, Sarmento (2006) chama atenção para o dever de proteção decorre da necessidade do Estado promover os direitos fundamentais. Segundo Sarmento (2006) é o Estado, mesmo considerando as diversas crises, a quem compete a garantia dos direitos. Tal visão enfrenta ainda resistências. A maior delas é no ordenamento jurídico dos EUA e nas decisões de sua Corte Suprema que o rejeita e assume um viés conservador e fortemente fincado nas premissas do Estado Liberal.

No Brasil, conforme Sarmento (2006), ainda que a jurisprudência não tenha formulado dogmáticas elaboradas como a alemã (questão da proibição da insuficiência e proibição do excesso), não há no ordenamento qualquer entrave ou incompatibilidade para seu

uso.

De outro lado, considerando a realidade social experimentada pela maioria dos brasileiros, torne-se um instrumento essencial que pode ser inferido longo de todo o Texto Constitucional, cita, por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado inscrito no art. 225 da CRB/88. E, ainda quando não inscrito especificamente em um artigo ou lei específica, o dever decorre do próprio “espírito” da Constituição e da “natureza das coisas”.

Não sendo suficiente essa argumentação, como sustenta Aguiar Júnior (2014), o princípio da dignidade da pessoa humana, por exemplo, que se irradia e deve inspirar todo o ordenamento, não pode ser violado sob o argumento de que falta lei.

### 3 DEBATE SOBRE À AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES ENTRE PARTICULARES

#### 3.1 Aspetos jurídicos

O debate sobre à autonomia privada nas relações entre particulares passa, sobretudo, pelo debate acerca da aplicabilidade e da eficácia dos direitos fundamentais. Não cabe, todavia, pelo limitado escopo do estudo, discutir com profundidade a temática. Centra-se, portanto, nos posicionamentos dissonantes de Sarmiento (2006) e Silva (2011), muito embora se reconheça desde logo os diversos outros modelos empregados ao redor do mundo.

O modelo sustentado por Sarmiento (2006) é de que à eficácia dos direitos fundamentais é direta e imediata já que não depende da atividade legislativa e nem se exaure na interpretação das cláusulas gerais de direito privado.

Todavia, a noção de que os indivíduos são dotados de direitos fundamentais e gozam de relativa autonomia privada faz com que a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais se dê de forma diversa a vinculação do Estado. Assim, os limites para a incidência dos direitos fundamentais na relação entre particulares se dão com base na ponderação com a autonomia privada. (SARMENTO, 2006)

O campo prioritário para tal ponderação é o legislativo e quando o legislativo não fornece respostas adequadas ou não apresenta resposta alguma a tarefa recai sobre o judiciário. Sarmiento (2006) destaca a necessidade de traçarem parâmetros que contenham a

discricionariedade judiciária de modo a contemplar a segurança jurídica e a possibilidade de crítica das decisões proferidas.

O primeiro critério delineado é a consideração sobre a existência – e em que medida – da desigualdade fática entre os envolvidos. Tal critério remete a ideia de que quanto maior for essa desigualdade menor será a proteção conferida à autonomia privada face o direito fundamental em jogo. Nota-se a preocupação em abandonar a igualdade formal que camufla as distâncias entre partes fortemente desiguais e transforma tudo a uma questão de simples escolha. Como destaca Sarmiento (2006, p. 262) “a assimetria de poder prejudica o exercício de poder das partes mais débeis”.

Além disso, às ofensas a direitos fundamentais podem surgir de particulares iguais onde não se afigure uma assimetria de poder.

Outro critério que deve ser considerado é a essencialidade do bem envolvido. Assim, quanto mais fundamental for o bem para a vida menor será a proteção conferida a autonomia privada.

Destaca Sarmiento (2006, p. 268) que “o peso da autonomia privada numa ponderação de interesses varia não apenas de acordo com o grau de desigualdade na relação jurídica, mas também em função da natureza da questão examinada”.

Silva (2011), por seu turno, tem como objetivo analisar uma das principais expressões da constitucionalização do direito, notadamente, a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. A primeira tese é de que tal fato não compromete o direito privado e tampouco põe em xeque a autonomia privada dos indivíduos. Contudo faz uma ressalva de que a autonomia privada por não poder ser considerada um princípio material de direito não podendo, assim, ser sopesado com os direitos fundamentais em caso de ameaça de lesão por falta de critérios comparativos. A segunda tese é de que se adote, na medida do possível, um modelo que preze pela influência dos direitos fundamentais nas próprias normas de direito privado.

O referido autor não crê, assim, em modelos totalizantes buscando aglutinar características dos diversos modelos a fim de fornecer uma alternativa. A preocupação central, parece-nos, é buscar conferir a autonomia privada o maior espaço possível de modo que ela não seja completamente dragada pelos direitos fundamentais.

Silva (2011) traz como ponto de partida a noção de direitos fundamentais

enquanto princípios que devem ser realizados na maior medida do possível até como forma de preservação do direito infraconstitucional. Na proposta do autor o direito privado serve como meio para que os direitos fundamentais alcancem os particulares e os princípios próprios do direito privado devem ser interpretados tendo por base os princípios constitucionais. Portanto os direitos fundamentais vinculam os particulares de forma indireta.

Outra notável diferença entre os dois autores diz respeito ao modo como percebem a autonomia privada.

Enquanto Sarmiento (2006) considera fundamental a apreciação das condições fáticas para uma ponderação entre autonomia e direitos fundamentais.

Silva (2011, p. 150) tende a dar maior proteção à autonomia privada, considera-o como um princípio formal, de modo a “garantir o respeito a essa autonomia mesmo nos casos em que há direitos fundamentais envolvidos”. A preocupação é que a autonomia privada não se perca em meio a farta carta de direitos fundamentais a ponto de que qualquer relação negocial possa ser considerada nula, considerando-a como um necessária força contrária a tais direitos.

Quanto a assimetria entre as partes, Silva (2011) não nega a necessidade de considerações sobre a realidade no caso concreto, mas trata-a como o grau real de autonomia, assim, a necessidade de proteção não surge em função de desigualdade material mas, sim, em função da desigualdade de posições no interior da relação jurídica.

Silva (2011) sintetiza bem seu pensamento ao exemplificar sua aplicação prática no caso *Ellwanger*, apreciado pelo STF. Em apertado resumo, trata-se de um autor que escrevia conteúdo considerado antissemita e que foi condenado pela publicação de tal conteúdo. Seu pedido de habeas corpus foi negado perante o Tribunal. Os fundamentos da decisão passaram por sopesamento de princípios como liberdade de expressão e liberdade de imprensa além da dignidade da pessoa humana e direito a honra. Segundo Silva (2011) no caso em tela o legislador ordinário já havia feito tal sopesamento ao considerar o crime de racismo como inafiançável, portanto, não haveria necessidade de recorrer a princípios constitucionais, tampouco, a necessidade de se falar em aplicação direta dos direitos fundamentais vez que indiretamente os direitos fundamentais já haviam sido contemplados.

Nota-se que as divergências entre os autores são muito mais conceituais e técnicas. Ambos concordam com a irradiação de efeitos dos direitos fundamentais assim como

reconhecem que a autonomia privada entre particulares pode sofrer influências de natureza econômica e social que a macule.

Todavia, Silva (2011) demonstra, ainda que com grande abertura, um posicionamento atrelado a resquícios do pensamento liberal que confere grande importância à autonomia privada. Sua argumentação vai no sentido de defender este instituto contra o que acredita ser uma ameaça totalizante dos direitos fundamentais que deve ser contrabalançada.

Sarmiento (2006) por seu turno demonstra uma maior sensibilidade e conexão com a realidade nacional. Destaca-se:

(...) só existe efetivamente autonomia privada quando o agente desfrutar de mínimas condições materiais de liberdade. Isto não acontece em grande parte dos casos de aplicação dos direitos humanos nas relações entre particulares, nas quais a manifesta desigualdade entre as partes obsta, de fato, o exercício da autonomia. (SARMENTO, 2006, p. 240)

Portanto, para os fins do presente estudo, filiamo-nos ao modelo de aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, sendo necessário, ainda, destacar algumas falácias que envolvem a temática da liberdade que podem distorcer seu entendimento. Trata-se de um tema que deve ser, necessariamente, compreendido atrelado às exigências do mercado. Não podemos falar em liberdade sem estabelecer uma crítica ao mecanismo do mercado, sobretudo, quando inseridos em um processo de globalização e expansão do capital.

### 3.2 Amartya Sen e a perspectiva da liberdade de participação no mercado como vetor de desenvolvimento

Sarmiento (2006) ao dissertar sobre a necessidade de que as pessoas sejam vistas materialmente não como abstrações metafísicas e alude a importância de Amartya Sen e sua teoria do desenvolvimento como liberdade. O presente tópico tem por objetivo desconstruir, ainda que de forma breve, parte do discurso do referido autor indiano sobretudo quanto a sua preocupação com a necessidade de que sejam garantidas às pessoas o que chama de liberdade de participação no mercado.

Sen (2010) procura demonstrar que o desenvolvimento deve ser visto como um processo de expansão das liberdades, tal versão se opõe, ou é mais complexa, do que a visão que mais normalmente atrela desenvolvimento ao crescimento do PIB entre outros índices de

natureza mais econômica.

Não desconsidera a importância desses indicadores, contudo, percebe-os como um meio para se alcançar a liberdade e não um fim em si mesmo. Além disso, indicadores puramente econômicos não são capazes de apreender a realidade a partir apenas de números econômicos: como exemplo, pode-se citar os EUA, país que sustenta altíssimos índices e, simultaneamente, amarga alguns índices sociais péssimos compatíveis com países africanos mais pobres.

Em verdade, Sen (2010) considera a liberdade como o principal fim do desenvolvimento e aspectos como PIB, participação, etc., são constitutivos desse modo de perceber o desenvolvimento.

Para o autor é fundamental que ao se falar em desenvolvimento, ou se pleitear desenvolvimento, sejam eliminadas algumas situações fáticas que comprometem as liberdades tais como: pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas, destituição social sistemática, negligência de serviços públicos e estados repressivos.

Assim, Sen (2010) enumera 5 tipos de liberdades instrumentais que devem ser consideradas para promover a capacidade geral de uma pessoa e nelas, inclusive, incidirão as políticas públicas como uma forma de integrar e promover as diversas liberdades de forma conjunta, são elas: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora.

Afinal, segundo Sen (2010), porque a liberdade é tão importante? É importante, pois ela implica no processo de desenvolvimento por duas razões: primeiro, pois qualquer avaliação de progresso deve considerar se houve aumento da liberdade das pessoas e, em segundo lugar, porque as pessoas não devem ser “meros passageiros” neste processo, devendo ter privilegiada sua condição de agente.

Tais razões são mutuamente reforçadoras a partir da noção fundamental que quanto mais responsáveis e conscientes formos do que está envolvido na questão das liberdades substantivas mais lutaremos para que elas sejam estimuladas.

Destaca a importância do mercado para o processo de desenvolvimento em função do crescimento econômico, progresso econômico global e que ele foi fundamental para a transição de um trabalho escravo para um trabalho livre.

Neste ponto se encontra um ponto passível de crítica.



O autor trata o mercado como algo inevitável, Sen (2010, p. 20) afirma que “essas trocas fazem parte do modo como os seres humanos vivem e interagem na sociedade” ou que há uma considerável perda social quando as pessoas são privadas da liberdade de troca. Aduz, ainda, que antes de se reconhecer essa importância do mercado devemos reconhecer a importância da liberdade de troca e de transações sem impedimentos.

Tal posicionamento guarda grande relação com a questão da autonomia privada: será que há, verdadeiramente, uma liberdade de troca? Será que as pessoas são livres para escolher o modo e em que posição vão atuar nesse mercado? Será, por exemplo, que a participação em uma escala inferiorizada vale pelo simples fato de participar?

Em tal cenário, cabe destacar um exemplo que o autor relaciona a uma sociedade pré-capitalista:

Alguns dos debates relacionados ao terrível problema do trabalho infantil estão ainda associados a essa questão da liberdade de escolha. As piores violações da norma contra o trabalho infantil provêm da escravidão em que na prática vivem as crianças desfavorecidas e do fato de elas serem forçadas a um emprego que as explora (em vez de serem livres e poderem frequentar a escola). A liberdade é parte essencial dessa questão controvertida. (SEN, 2010, p. 48)

A questão parece ser tão controvertida que o próprio autor não consegue dizer com clareza o que pretende ou como entende o fenômeno. É óbvia a falta de liberdade no caso em tela, a pergunta correta poderia ser: quem determina essa liberdade de participar do mercado? Seria o próprio mercado? Sen (2010) não desenvolve tais respostas, mas oferece indícios que essa “decisão” estaria em algum lugar fora do próprio mercado.

Sen (2010, p. 42) afirma que as oportunidades de transações - ou negação delas - “[...] não depende da eficiência do mecanismo de mercado ou de qualquer análise ampla das consequências de ter ou não um mecanismo de mercado; ele se baseia simplesmente na importância da liberdade de troca e transações sem impedimentos”.

Parece-nos que ele sugere, de alguma forma, que é o Estado o responsável por esse tipo de privação de liberdade.

Ainda, nesta linha de defesa ao mercado, apresenta (2010, p. 42) mais um argumento a ele favorável, talvez mais controverso, de que “mercados expandem a renda, a riqueza e as oportunidades econômicas das pessoas” e assevera que alguns casos o mercado pode ser contraproducente e apenas em alguns casos pode ser necessária regulação.

Contudo são argumentos bastante questionáveis. A maioria dos países vive hoje em uma economia de mercado surgida em meados do século XIX e que retirou da esfera social a questão econômica e a isolou num campo específico, considerado autorregulado. Para tal inovador empreendimento fora necessário que a própria sociedade se adequasse a essa lógica - do mercado - e assim elementos como trabalho, terra e moeda, tiveram seus naturais elementos humanos retirados e foram submetidas a lógica das leis de mercado, transformaram-se em mercadorias que seguiam a tendência de preços estabelecidos no próprio mercado, em outros termos, esses elementos passaram a ser valorizados do lado de fora e estranhamente ao sujeito. Toda a vida social acabou se tornando um prolongamento dessa esfera econômica. (POLANYI, 2012)

Nota-se já por esse prisma a dificuldade em se conciliar liberdade substantiva e um mercado que se diz autorregulador. Se a força de trabalho é considerada uma mercadoria e se o capitalista detém a propriedade dos meios de produção, o trabalhador ou, tomando por base o objeto de estudo, o agricultor familiar - mesmo proprietário de seu pedaço de terra - e sua autonomia privada, acaba por ficar refém do mercado e dos seus movimentos em busca do incremento dos lucros e do avanço sobre fronteiras ainda inexploradas.

A contradição aumenta quando tomamos por base o que Sen (2010, p. 32) entende por liberdade: “a visão de liberdade aqui adotada envolve tantos os processos que permitem a liberdade de ações e decisões como as oportunidades reais que as pessoas têm, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais”. Neste contexto, a privação de liberdade pode advir de um processo inadequado (comprometimento de liberdades políticas e civis, p. ex.), como de oportunidades inadequadas para realizar um mínimo que gostariam (impossibilidade de escapar de uma morte prematura, fome...) e ressalta que ambas são fundamentais para o seu conceito de liberdade.

Portanto, fica claro neste particular, que Sen (2010) ao atribuir pureza e essencialidade ao mercado acaba por recair na armadilha liberal, desconsiderando que historicamente o mercado tem falhado em sua suposta capacidade de autorregulação, gerando muito mais relações de sujeição do que promovendo igualdade.

#### 4 AGRICULTURA FAMILIAR DO DENDÊ E A AUTONOMIA PRIVADA: VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Este tópico, em função da limitação do estudo proposto, propõe-se ao questionamento se de fato é possível falar em autonomia privada, notadamente, nos contratos de parceria firmados entre agricultores familiares e as empresas de energia responsáveis pela fabricação de biodiesel. Em um primeiro momento, convém destacar aspectos muito gerais sobre os modelos pensados para o desenvolvimento da Amazônia. e o papel do Estado no estímulo ao cultivo da palma do dendê. Posteriormente, volta-se o foco para os desafios enfrentados por esses novos “empresários” do dendê sobretudo, a partir de algumas cláusulas contratuais estabelecidas entre produtores e compradores do dendê que enriquecem o debate sobre a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, sobretudo, em relações contratuais.

#### 4.1. Modelo de desenvolvimento pensado para a Amazônia

Compreender às notas essenciais sobre o modelo de desenvolvimento amazônico é fundamental para elucidar até que ponto esses modelos trazem benefícios a sociedade.

Nahum e Bastos (2014) afirmam que o desenvolvimento da região amazônica sempre foi sistematizado com base em interesses exógenos, sustentados, sobretudo, pela lógica do mercado externo, resultando na expropriação das comunidades e populações tradicionais da região. A mesma lógica se repete em todas as áreas ou atividades produtivas atribuídas à região, desde o agronegócio até a atividade mineral.

Nesse sentido, conforme Lira, Silva e Pinto (2009) uma real preocupação com o desenvolvimento da Amazônia e sua integração à economia nacional apenas entrou na agenda pública com a crise do petróleo da década de 1970 e seu impacto mais proeminente que foi o descontrole das contas externas. Até então muito pouco se sabia sobre a região - e ainda hoje esse cenário pouco mudou - o que acabou sendo refletido pelas políticas adotadas pelos sucessivos governos.

Assim, podem-se atribuir algumas características genéricas que marcam o modelo de desenvolvimento da região amazônica e que são fundamentais para a compreensão da problemática que se apresenta. Importante destacar que as características aqui apresentadas não representam uma lista taxativa, tampouco a ordem de apresentação reflete a preponderância de umas sobre as outras, apenas retratam algumas convergências dos diversos

autores sobre o tema.

A primeira característica marcante é que a tomada de decisões sobre os rumos da região se deu de forma exógena, desconectadas, portanto, das reais vocações locais. Objetivava-se atender o mercado externo já que o mercado interno, pequeno demais, não conseguiria absorver toda a produção assim, buscou-se valorizar atividades que apresentassem vantagens comparativas, relegando às demais a segundo plano. (LIRA, SILVA e PINTO, 2009)

Em tal contexto, além da madeira e dos minérios abundantes na região, atribuiu-se a Amazônia a responsabilidade pela produção de lavouras selecionadas como a do dendê - incompatível com o ecossistema local -, pecuária e pesca empresarial, portanto, atividades estranhas a realidade regional, escancarando a face de subordinação às necessidades nacionais.

Para atender à essas demandas externas foram necessários grandes investimentos, distribuídos de forma heterogênea. Destaca-se, então, outra característica, o desenvolvimento regional é marcadamente desequilibrado, propiciando, ao mesmo tempo, um notório crescimento econômico e um incremento das desigualdades regionais gerando, ainda, profundas desigualdades intrarregionais. Como esclarecem Lira, Silva e Pinto (2009, p. 158):

Entretanto, em decorrência da vinculação dos investimentos realizados aos setores e eixos geoeconômicos definidos pela estratégia nacional de desenvolvimento da região, o processo de transformação econômica que ocorreu na Amazônia se manifestou de forma desigual em termos setoriais e espaciais, uma vez que se processou de forma bastante seletiva e concentrada em poucos polos de modernidade, configurando subespaços econômicos diferenciados e excludentes no âmbito intrarregional.

Tais polos de modernidade, ou, eixos econômicos, possuem pouca capacidade de interagir entre si e, muito menos, capacidade de interação com as atividades tradicionais existentes o que demonstra a pouca capilaridade destes grandes projetos com a economia local, ocasionando verdadeiras ilhas de desenvolvimento, rodeadas por pobreza e comprometimento da vida tradicional. Os modelos adotaram a ideia de cidades polo de desenvolvimento, como definem Lira, Silva e Pinto (2009) “subespaços econômicos diferenciados e excludentes na âmbito intraregional”, causando uma profunda diferenciação entre as unidades da federação de um mesmo espaço regional.

Outra característica fundamental é que os projetos voltados a desenvolver a região amazônica foram financiados pelo contribuinte, em outros termos, os investimentos partiram - em grande parte - de incentivos fiscais e financeiros concedidos pelo Estado daí a necessidade

de se esclarecer o papel do Estado brasileiro quanto estímulo do cultivo do dendê.

#### 4.2 O papel do Estado brasileiro no estímulo ao cultivo da palma do dendê

A primeira condição importante a se considerar é que desde 2005 o Estado brasileiro vem demonstrando preocupação – ao menos no plano do discurso – com relação a fontes alternativas viáveis e sustentáveis que possam reduzir a dependência dos combustíveis considerados fósseis e que contemplem, também, o desenvolvimento regional.

Em 2005, através de um esforço interministerial capitaneado pelo Governo Federal, criou-se o Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel – PNPB. O objetivo central do programa é implementar formas sustentáveis de produção de biodiesel, a partir das mais diversas fontes oleaginosas e que contemplem e promovam inclusão social. Na esteira desse programa, como suporte financeiro, para todas as fases de produção, aparece o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. E, com relação ao financiamento à agricultura familiar, em especial, o principal ator é o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

Seguindo a inspiração do PNPB em 2010 foi lançado o Programa de Produção Sustentável de Óleo de Palma no Brasil. As diretrizes do programa, curiosamente, passam pela preservação da floresta e da vegetação nativa, bem como a integração da produção da palma com a agricultura familiar.

Portanto, fica bem caracterizada a intervenção do Estado no sentido de estimular a produção desse tipo de *commodities*. Mais uma vez na história do Brasil a opção de desenvolvimento vêm de fora, em descompasso com as vocações locais e inspiradas, sobretudo, no valor do produto no mercado externo.

Tal descompasso e a histórica desconsideração do Estado para com a região favorecem o apetite do capital externo que:

[...] seus limites físicos e territoriais na Ásia, isto é, no velho continente a terra para plantar dendê tornou-se escassa, por isso expande-se para África e América Latina, onde na Amazônia, encontrou territórios rurais deprimidos (ORTEGA, 2008), isto é, espaços historicamente esquecidos nas políticas de estado para o meio rural, caracterizados por baixo IDH, IDEB, altos índices de beneficiários pelo programa bolsa família, serviços de transporte, saúde, educação, saneamento, dentre outros, mais precários do que os encontrados nas áreas urbanas dos municípios. (NAHUM & BASTOS, 2014, p. 473)

A intervenção estatal na garantia do mercado ao dendê vai além. O Governo Federal, através da Lei nº. 11.097 de 2005, por exemplo, estabelece a obrigação de adição de determinado percentual de biodiesel ser comercializado.

Portanto, tais medidas, dentre muitas outras que fogem ao escopo do presente estudo, solidificam as bases para que o dendê – dentre outros oleaginosos – possam se espalhar pelo país, (des)integrando a agricultura familiar ao agronegócio.

#### 4.3 Os desafios dos “empresários” do dendê na Amazônia

Resta claro o papel do Estado no cultivo do dendê no Brasil. Cabe, então, elucidar como a atividade ocorre através da realidade observada pelos diferentes estudos que se desenvolvem na região sobre o tema.

O primeiro aspecto a considerar é sobre o ritmo de trabalho assumido pelas famílias que se tornam produtoras do dendê, nesse sentido:

Os números decorrem da contabilidade gerencial das empresas, segundo a qual, para ser lucrativo, o empreendimento deve manter o patamar de um trabalhador a cada 10 hectares, ou seja, cada trabalhador e unidade familiar cuidará de 1.430 plantas. Isso torna o trabalho na dendeicultura profundamente exaustivo, pois desde a aquisição e transporte das mudas, preparo de área, plantio, tratos culturais, colheita, transporte até a agroindústria e processamento tudo demanda esforço físico. (NAHUM & BASTOS, 2014, p. 476)

Trabalho exaustivo que, aliado a natureza da palma do dendê, fazem com que às famílias não tenham como cultivar outras espécies como a mandioca, feijão, etc., portanto, o que antes extraíam para sua subsistência, agora devem buscar no mercado, tornam-se consumidores, sujeitam-se a uma nova lógica sensivelmente diversa daquela que sempre viveram. Nesse sentido, Nahum e Bastos (2014, p. 478) esclarecem que “[...] a pluriatividade característica da unidade familiar camponesa, provavelmente, tende a ceder espaço para a especialização produtiva”.

Esse é apenas um dos aspectos ou consequências da expansão do dendê sobre a agricultura familiar. Outra consequência importantíssima que pode ser notada nesse contexto é referida por Ianni (2014) como a criação de formas de organização do trabalho e produção que se revestem sob um manto de autonomia e que decorrem, também, do processo de globalização do grande capital.

Trata-se de um fenômeno de importante repercussão não apenas socioeconômica como também jurídica já que se escondem relações eminentemente trabalhistas sob contratos de parceria entre agricultores familiares, supostamente autônomos, e as grandes empresas que fazem o processamento do dendê. Assim, firma-se um contrato em que apenas em teoria as partes são livres e iguais.

É importante, portanto, trazer com base em relatórios apresentados pela ONG Repórter Brasil (2010 e 2013) alguns outros elementos sobre a nova realidade desses “empresários” familiares do dendê como meio de elucidar – e trazer a o assunto a público já que os próprios agricultores não tem voz nem espaço para tal – às relações de violência acobertadas por essas novas formas de abuso de poder econômico, desrespeito à legislação social e violação de direitos fundamentais.

Um fator importante e a ser considerado é que por mais que se respeitem, em tese, do ponto de vista meramente formal, todos os requisitos legais para a elaboração de um contrato, as cláusulas ali inseridas demonstram uma substancial diferença de pesos entre as partes contratantes.

Nesse sentido, por mais que exista certo grau de flexibilização, as empresas determinam, por exemplo, que a terra – lembre-se, propriedade das famílias – deve ser destinada exclusivamente para a produção do dendê.

Além disso, há exigência de que as portas da pequena propriedade estejam sempre abertas para a entrada de técnicos e fiscais da empresa. O objetivo dessa medida, nada mais é do que manter um rígido controle sobre todas as práticas do agricultor para com o solo.

A exigência alcança, ainda, a necessidade de intervenção do comprador no tocante a orientações de quando, como, onde e em que condições o produtor deve realizar o plantio e a colheita. Assim, é a empresa quem determina todas as especificações técnicas, ambientais e de saúde ocupacional a serem observadas pelos agricultores.

Nota-se, talvez como um dos aspectos mais graves envolvidos, que são as empresas que definem, unilateralmente, o preço a ser pago pelo produto, obviamente, a partir de interesses e jogos de preço do produto no mercado internacional. Do valor total, bruto, ainda são descontados os gastos, por exemplo, com o adubo fornecido pela empresa, bem como, eventuais penalidades aplicadas aos produtores previstas contratualmente e aplicadas sob o arbítrio da compradora.

Em tal contexto, afirma Bastos e Nahum (2014, p. 479) que

As unidades familiares associadas aos projetos de agricultura familiar de dendê não perdem a propriedade jurídica da terra, tampouco as pessoas tornam-se assalariados das empresas; em suma, continuam proprietárias da terra enquanto meio de produção e força produtiva e sua força de trabalho não é vendida à empresa. Porém, quem determina e comanda os usos dessa terra são as empresas; a terra, por meio de contratos entre partes “juridicamente iguais” e em comum acordo, transformou-se em território usado pelo dendê.

Portanto, fica evidente que existem claras relações de natureza trabalhistas desconsideradas com o intuito de burlar a legislação pátria e violar o direito dessas famílias. Tais práticas podem suscitar o questionamento sobre eventuais vínculos trabalhistas e, até mesmo, em alguns casos, a prática do uso de trabalho análogo ao escravo. Contudo, são debates que superam o escopo do presente estudo.

Como ilustração a tudo o que foi referido até aqui, lança-se mão do relatório do Repórter Brasil (2010, p. 10) traz depoimentos de uma das famílias de agricultoras do dendê:

“Até hoje não conseguimos juntar dinheiro para comprar uma moto”, diz Sergio. Somando os descontos de 50% da produção que são retidos para quitação das dívidas e pagamento do adubo, a família ainda tem outros gastos extras, explica o agricultor, como a poda do dendezal – “a poda tem que ser feita por especialistas, gastamos cerca de R\$ 800” -, o frete do transporte que leva a produção à empresa e o pagamento de pessoas para aplicar veneno na área para controlar o mato. “No final do mês, acabam sobrando 400, 500 reais. Isso para uma família de 13 pessoas não dá”.

Além dessa realidade de imposição e descontos, que mais parece um resgate das velhas práticas – travestidas de modernidade – como a do aviamento já muito conhecido na Amazônia, cabe relatar a percepção dessa família sobre o ritmo de trabalho bem como o poder das empresas contratantes:

“Quando eles trazem o adubo, temos obrigação de aplicar. Se não fizer o que eles mandam, se não passar veneno ou podar, eles seguram o nosso dinheiro no banco. Aqui tem cinco fiscais (técnicos da empresa) que ficam controlando tudo”, diz a agricultora. Sua família é uma das que não manteve as roças de culturas alimentares “porque não dá para fazer as duas coisas ao mesmo tempo”. (REPÓRTER BRASIL, 2010, p. 20)

Nota-se, portanto, que não há como falar – ao menos em boa parte dos casos – que os contratos de parceria firmados entre o agricultor e as empresas sejam revestidos, do ponto de vista material, dos requisitos necessários a celebração de contratos.

Princípios básicos que devem reger os contratos, tem sua observância fortemente questionada na problemática que se apresenta. Tais princípios, enumerados por Aguiar Júnior (2014, pp. 17-18) são: (1) boa-fé objetiva; (2) finalidade social; (3) equivalência, ou seja, a



relativa proporcionalidade entre partes e prestações; (4) enriquecimento sem causa; (5) o cumprimento do contrato fica vinculado a não ocorrência de onerosidade de uma parte em relação a outra; e (6) abuso do direito.

Assim, a prática dos contratos de parceria são, antes, instrumentos utilizados com o intuito de legitimar práticas de subcontratação, flexibilização e terceirização que se assemelham – e muito – com práticas escravagistas antigas. O grande capital, com o intuito de garantir a maximização dos lucros e da produção como forma de se posicionar competitivamente no mercado externo, sem limites e com a anuência tácita do Estado, acabam por delegar e transferir para os outros, tudo o quanto podem para reduzir gastos, ainda que o preço seja a violação da legislação pátria e, principalmente, a violação de direitos fundamentais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As novas realidades trazidas, sobretudo, pela globalização do capital e a expansão dos mercados, de forma indiscriminada e alheia a culturas, ideologias e muitas vezes legislações nacionais impõe uma atenção redobrada dos operadores do direito e cientistas sociais como um todo.

Em tal empreitada o entendimento sobre o que é direito fundamental, bem como qual seu nível de proteção, deve ser constantemente revisto e rediscutido. Temas como liberdade e autonomia privada, caso fiquemos ancorados no passado e míopes com medo de mudanças, tendem a abrigar inúmeras distorções e seu próprio esfacelamento.

O caso dos agricultores familiares do dendê no Pará serve como exemplo em potencial. Ainda que se trate de um fenômeno recente e suas consequências ainda não estejam completamente às claras, sua prática vêm ocorrendo ao arrepio da legislação pátria. Tenta-se converter essas relações ao regramento civil, através de contratos de parceria, para ocultar relações trabalhistas. A um só tempo conseguem ser contrárias aos marcos civil, trabalhista e constitucional.

Portanto, desconsiderar - ou menosprezar - o peso da aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas é, no mínimo, uma irresponsabilidade. O apego à legislação privada não pode ser condescendente com violações claras à dignidade da pessoa humana. Tampouco pode ser conivente com práticas empresariais predatórias que buscam

esquivar-se ao máximo de todos os ônus, preocupando-se, tão somente com os lucros colhidos de uma relação desigual e extremamente onerosa aos agricultores familiares que sonham com dias melhores e acabam por ser presas fáceis dos discursos institucionais/propagandísticos.

Ainda, cabe chamar atenção às instâncias do Estado que, em simbiose com esse grande capital predatório, foge dos seus deveres de zelar pela Constituição. Afinal, considerando-se que a Carta Maior vincula tanto entes públicos quanto atores privados, cabe aqueles exercer seu legítimo poder de polícia.

Por fim, a noção de desenvolvimento trazida pela Constituição e largamente considerada pela doutrina não se restringe ao econômico. A região amazônica não pode continuar servindo como uma horta de onde tudo se retira aleatória e descontroladamente. A Amazônia demanda, há muito, por um olhar que contemple um reencontro com suas vocações e tradições locais.

## 6 REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. O direito das obrigações na contemporaneidade. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 23, v. 96, p. 13-20, nov./dez. 2014.

HARVEY, D. **O enigma do capital**: e as crises do capitalismo. São Paulo: Boitempo, 2011.

IANNI, O. **A era do globalismo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

LIRA, S. R. B. de; SILVA, M. L. M. da; PINTO, R. S. Desigualdade e heterogeneidade no desenvolvimento da Amazônia no século XXI. **Nova economia**, Belo Horizonte, v. 19, n. 1, abr. 2009, p. 153-184.

NAHUM, J. S.; BASTOS, C. dos S. Dendeicultura e descampesinação na Amazônia Paraense. **CAMPO-TERRITÓRIO**: revista de geografia agrária, v. 9, n. 17, p. 469-485, abr. 2014.

POLANYI, K. **A grande transformação**: as origens políticas e econômicas de nosso tempo. Lisboa: Edições 70, 2012.

RECKZIEGEL, J.; FABRO, R. E. A autonomia da vontade e autonomia privada no sistema jurídico brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 8, a. 4, p. 161-178, mai./ago., 2014.

REPÓRTER BRASIL. **A agricultura familiar e o programa nacional de biodiesel**: Retrato do presente, perspectivas de futuro [2010]. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/documentos/AgriculturaFamiliar\\_Biodiesel2010.pdf](http://reporterbrasil.org.br/documentos/AgriculturaFamiliar_Biodiesel2010.pdf)>. Acesso em 14 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Expansão do dendê na Amazônia brasileira:** elementos para uma análise dos impactos sobre a agricultura familiar no nordeste do Pará. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/Dende2013.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2015.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, V. A. da. **A constitucionalização do direito.** Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2011.